

Sistema de Justiça Militar Brasileira: Deontologia, legitimidade e conformidade internacional

Alexandre Reis de Carvalho

Procurador de Justiça Militar. Doutor em Direito Constitucional.

2º colocado no Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho/2025 –
Programa de Valorização na Carreira – Associação Nacional do Ministério
Público Militar (ANMPM)

RESUMO: O Sistema de Justiça Militar Brasileira é analisado à luz dos direitos fundamentais e dos parâmetros internacionais de direitos humanos. A pesquisa articula abordagem histórico-institucional, jurídico-comparada e normativa, tendo como referenciais os “20 Princípios para a Administração da Justiça pelos Tribunais Militares”, da ONU, e o modelo teórico de Kyle & Reiter (2021), que examina as relações entre jurisdição militar, controle civil e qualidade democrática. A Justiça Militar da União — criada em 1808 e integrada ao Poder Judiciário desde 1934 — possui arcabouço normativo robusto e mecanismos de controle interno e externo. Apesar dos avanços institucionais, persistem desafios significativos, especialmente quanto à manutenção da competência criminal militar sobre civis. Essa jurisdição tensiona o modelo brasileiro em relação aos parâmetros internacionais de direitos humanos, embora mitigada pela atuação de juízes federais togados na primeira instância e pela observância das garantias processuais asseguradas aos demais ramos do Judiciário. Embora não se confunda com “tribunais militares” ou “cortes marciais” subordinadas ao Executivo — fortemente criticados no cenário internacional —, a recente reconfiguração do SJMU trouxe maior alinhamento aos parâmetros internacionais e reafirmou sua vinculação ao Estado de Direito, à supremacia dos direitos fundamentais e ao controle civil. Conclui-se que o SJMU representa modelo institucional singular, republicano, capaz de equilibrar suas funções constitucionais com as exigências contemporâneas de legitimidade democrática e proteção dos direitos humanos, mediante diálogo contínuo com a cúpula do Judiciário (STF e CNJ) e o Poder Legislativo, voltado ao aperfeiçoamento normativo e institucional.

Alexandre Reis de Carvalho

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de Justiça Militar brasileira; Direitos Fundamentais; Princípios de Decaux; Parâmetros Internacionais de Direitos Humanos.

ENGLISH

TITLE: Brazilian Military Justice System: Deontology, legitimacy, and international compliance.

ABSTRACT: The Brazilian Military Justice System is analyzed in light of fundamental rights and international human rights standards. The research adopts a historical-institutional, comparative, and normative approach, using as references the “20 Principles for the Administration of Justice by Military Tribunals”, from the United Nations, and the theoretical model of Kyle & Reiter (2021), which examines the relationships between military jurisdiction, civilian control, and democratic quality. The Military Justice of the Union — created in 1808 and integrated into the Judiciary since 1934 — has a robust legal framework and internal and external control mechanisms. Despite institutional advances, challenges persist, especially regarding the military criminal jurisdiction over civilians in peacetime. This prerogative places the Brazilian model under tension with international human rights standards — although mitigated by the presence of civilian federal judges in the first instance and the full observance of guarantees applied to other branches of the Judiciary. Although it does not correspond to “military tribunals” or “courts-martial” subordinated to the Executive — heavily criticized internationally —, the recent reconfiguration of the SJMU brought it closer to international standards and reaffirmed its adherence to the Rule of Law, the supremacy of fundamental rights, and civilian oversight. In conclusion, the Brazilian Military Justice represents a unique and republican institutional model, capable of balancing its constitutional functions with contemporary demands for democratic legitimacy and human rights

protection, through continuous dialogue with the Judiciary leadership (STF and CNJ) and the Legislative Branch, aimed at normative and institutional improvement.

KEYWORDS: Brazilian Military Justice System; Fundamental Rights; Decaux Principles; International Human Rights Standard.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Parâmetros internacionais de direitos humanos – 2.1 O modelo teórico de Kyle e Reiter (2021) – 2.1.1 Tipologia Classificatória – 2.1.2 Atores institucionais e a disputa pelo controle da justiça militar – 2.2 Os “20 princípios de Decaux” para os tribunais militares – 2.2.1 Análise detalhada dos Princípios de Decaux (2006) e seus eixos temáticos centrais – 3 Organismos internacionais e o conhecimento sobre o sistema de Justiça Militar brasileiro – 4 A trajetória e o funcionamento da Justiça Militar brasileira – 4.1 A Justiça Militar brasileira no contexto histórico-institucional – 4.2 Organização, reformas e atual estrutura da Justiça Militar da União – Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente concebida como instrumento de *preservação* da *hierarquia* e da *disciplina militares*, a administração da justiça pelos tribunais e justiças militares vem sendo crescentemente desafiada a justificar sua existência e

Alexandre Reis de Carvalho

funcionamento à luz dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, as jurisdições castrenses enfrentam questionamentos quanto à sua independência, imparcialidade e, sobretudo, à sua legitimidade democrática. Também se discute sua compatibilidade com os direitos fundamentais, sua sujeição ao controle civil, a efetividade dos mecanismos de *accountability* e a conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelos Estados.

No Brasil, a Justiça Militar da União (JMU) integra, desde 1934, a estrutura do Poder Judiciário como ramo especializado. Sua origem remonta ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, instituído em 1º de abril de 1808, por ocasião da chegada da Família Real portuguesa ao Brasil, durante as Guerras Napoleônicas.

A competência constitucional e a organização atual da Justiça Militar da União estão definidas na Constituição Federal (CRFB, arts. 92, VI, e 122 a 124), além de normas infraconstitucionais que lhe asseguram os mesmos princípios institucionais e garantias funcionais aplicáveis aos demais ramos do Poder Judiciário. No âmbito penal, a JMU possui competência

Revista do Ministério Público Militar

exclusiva para processar e julgar militares e civis imputados pela prática de crimes militares, nos termos da legislação vigente.

No plano internacional, parâmetros de direitos humanos e modelos teóricos comparativos têm-se consolidado como importantes referenciais para o aprimoramento e a legitimação dos tribunais militares, notadamente no campo da *soft law*. Destacam-se, nesse sentido, os “20 Princípios para a Administração da Justiça pelos Tribunais Militares”, propostos pelo jurista francês Emmanuel Decaux (ONU. Comissão de Direitos Humanos. Documento E/CN.4/2006/58, Genebra, 2006), e a tipologia desenvolvida por Kyle e Reiter (2021).

A aferição do Sistema de Justiça Militar da União (SJMU) a esses referenciais internacionais exige uma análise cuidadosa, que leve em conta as particularidades históricas, institucionais e normativas do País. Esse exame de conformação deve considerar, em especial, três marcos normativos fundamentais: a Constituição Federal de 1988, que inaugurou a nova ordem constitucional; a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário; e a Lei nº 13.774, de 2018, que promoveu profundas alterações na Lei de Organização da Justiça Militar da União

Alexandre Reis de Carvalho

(LOJMU) e no Código de Processo Penal Militar (CPPM), fortalecendo os mecanismos de controle interno e externo do SJMU, ampliando as garantias processuais e reforçando o *accountability* “civil” no âmbito da jurisdição castrense.

Diante desse contexto normativo e institucional, este artigo adota como marco teórico a tipologia proposta por Kyle e Reiter (2021), que analisa as relações entre jurisdição militar, controle civil e qualidade democrática, além dos “20 Princípios de Decaux”, aprovados pela ONU (E/CN.4/2006/58). A abordagem metodológica articula análise histórico institucional, jurídico comparada e normativa, buscando aferir a atual configuração do Sistema de Justiça Militar da União (SJMU) com os padrões internacionais de direitos fundamentais. O estudo examina, assim, a trajetória histórica do SJMU, sua estrutura e competências constitucionais atuais, bem como os desafios de legitimação democrática no contexto contemporâneo.

2 PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

2.1 O modelo teórico de Kyle e Reiter (2021)

O modelo teórico desenvolvido pelos cientistas políticos Brett J. Kyle e Andrew G. Reiter, apresentado na obra *Tribunais Militares, Relações Civis-Militares e a Batalha Jurídica pela Democracia: A Política da Justiça Militar*¹ (2021), tem como ponto de partida a pergunta central que estrutura todo o estudo: “Por que a justiça militar importa?”. Com base nessa indagação, os autores oferecem uma abordagem comparativa inovadora, que examina os impactos institucionais e democráticos da justiça militar em regimes democráticos, híbridos e autoritários.

No capítulo intitulado “*O Papel da Justiça Militar no Mundo Contemporâneo*”, Kyle e Reiter (2021) analisam a evolução histórica e o papel atual da justiça militar, destacando as razões que justificam sua manutenção nos sistemas jurídicos contemporâneos. Para embasar suas conclusões, os autores utilizam um modelo metodológico que combina análise

¹ “*Military Courts, Civil-Military Relations, and the Legal Battle for Democracy: The Politics of Military Justice*”. Título original da obra.

Alexandre Reis de Carvalho

quantitativa e qualitativa. No plano quantitativo, apresentam dados abrangente acerca da atuação das cortes militares em 120 países, no período entre 1800 e 2017. No plano qualitativo, realizam estudos comparados detalhados, dedicando atenção especial aos regimes democráticos e às transições iniciadas a partir de 1974, no contexto da Terceira Onda de Democratização.

Os resultados dessa análise evidenciam duas tendências principais. A primeira é o aumento significativo da subordinação legal militar após o fim da Guerra Fria, refletindo um movimento global de fortalecimento do controle civil sobre as instituições militares. A segunda é a persistência de resistências institucionais à reforma da justiça militar em diversos contextos nacionais, revelando a complexidade e a heterogeneidade das trajetórias seguidas pelos diferentes países.

Com base nesses achados, o modelo teórico de Kyle e Reiter (2021) oferece uma compreensão abrangente sobre como os tribunais militares se posicionam no espectro institucional contemporâneo, avaliando seu alinhamento – ou afastamento – em relação aos princípios da separação de poderes e da proteção dos direitos fundamentais. Para isso, os autores constroem uma matriz

analítica que relaciona três atores institucionais centrais: o governo civil (Executivo e Legislativo), as Forças Armadas e os tribunais superiores. A interação entre esses atores, condicionada por fatores domésticos e internacionais, define o grau de poder jurídico militar e seus efeitos sobre a qualidade democrática em cada país.

2.1.1 Tipologia Classificatória

A partir dessa matriz, Kyle e Reiter (2021) introduzem o conceito de “subordinação legal militar” (*military legal subordination*), utilizado para medir o grau de sujeição das cortes militares ao controle civil democrático. Esse nível de subordinação é avaliado a partir de dois critérios principais: a jurisdição pessoal (*in personam*), que define quem pode ser julgado pelos tribunais militares, e a jurisdição material (*ratione materiae*), que delimita os tipos de crimes sujeitos à sua competência.

A análise revela que a concessão de amplos poderes judiciais às instituições militares tende a gerar efeitos adversos sobre aspectos centrais da organização institucional dos países, tais como violações aos direitos humanos, agravamento das tensões

Alexandre Reis de Carvalho

nas relações civis-militares, deterioração da qualidade democrática e enfraquecimento do Estado de Direito.

Com base nesses critérios, os autores classificam os sistemas de justiça militar no mundo em três categorias principais, conforme o grau de subordinação ao poder civil e os efeitos institucionais que produzem:

a) *Subordinação civil plena* (“*Full subordination in Portugal and Colombia: Playing by civilian rules*”, 2021, p. 93-124): tribunais militares compostos exclusivamente por juízes civis, com jurisdição restrita a delitos estritamente militares, vedação expressa ao julgamento de civis, forte controle externo exercido por órgãos civis e elevado grau de aderência às normas internacionais de direitos humanos. Como exemplo paradigmático, os autores citam o modelo português, que passou a ser gradualmente implementado após a Revolução dos Cravos, extinguindo a jurisdição militar em tempos de paz e limitando-a a situações excepcionais.

b) *Contestação jurisdicional* (“*Jurisdictional contestation in Indonesia and Fiji: Competing for control of military justice*”, p. 124-158): sistemas nos quais há composição mista (juízes civis

e militares), possibilidade de julgamento de civis em determinadas circunstâncias, baixa interlocução com a justiça comum e mecanismos de controle civil ainda incipientes ou insuficientes. Esses modelos apresentam nível médio de compatibilidade com os padrões internacionais, convivendo com tensões institucionais permanentes.

c) *Excesso de jurisdição militar* (“Military overreach in Brazil and Pakistan: When the generals become the judges”, p. 159-196): sistemas compostos majoritariamente por juízes militares, com ampla competência para julgar civis, inclusive por delitos não tipicamente militares. Essas estruturas são caracterizadas pelo fraco controle civil, pela subordinação ao Poder Executivo e pela baixa aderência aos padrões internacionais de direitos humanos.

Kyle e Reiter (2021, p. 159-171) classificam o Brasil na categoria de “excesso de jurisdição militar” em razão da possibilidade de julgamento de civis pelo Sistema de Justiça Militar da União (SJMU) em tempos de paz, acentuada pela Lei nº 13.491/2017, que ampliou o conceito de crime militar para incluir os chamados “crimes militares por extensão ou extravagantes”. Com base nisso, os autores (2021, p. 160 e 170) apontam o Brasil como exemplo emblemático de “incontrolável excesso de jurisdição militar”.

Alexandre Reis de Carvalho

Para ilustrar esse diagnóstico, os autores mencionam episódios emblemáticos, como a operação conjunta entre militares federais e policiais militares no Rio de Janeiro, em novembro de 2017, que resultou na morte de oito civis; e o “Caso Guadalupe”, em 7 de abril de 2019, quando militares do Exército dispararam mais de 250 tiros contra um veículo de família, que foi confundido com o carro de assaltantes, causando mortes e ferimentos.

Entretanto, o desfecho do “Caso Guadalupe” revela cenário oposto ao apontado pelos autores. A denúncia foi recebida em maio de 2019 e, mesmo em meio à pandemia, o julgamento ocorreu em junho de 2021, com a condenação de oito militares (penas de 20 a 31 anos de reclusão) e absolvição de quatro. Em dezembro de 2024, o STM deu parcial provimento ao recurso da defesa, absolvendo os réus de um homicídio e desclassificando os demais delitos para a modalidade culposa, por erro de fato (CPM, art. 36, § 1º).

O caso evidencia julgamento técnico, célere e realizado em conformidade com o devido processo legal, contradizendo a narrativa de “excesso incontrolável” atribuída ao Brasil. Além disso, a análise de Kyle e Reiter (2021) não menciona pontos essenciais do modelo brasileiro: a) Integração plena da JMU ao Poder Judiciário (CRFB, art. 92, II); b) Presença obrigatória de juízes federais de carreira (concursados) na primeira instância, que presidem os Conselhos de

Justiça; c) Aplicação dos mesmos princípios constitucionais de imparcialidade, ampla defesa e contraditório de todo o Judiciário; e d) Possibilidade de controle judicial pelo Supremo Tribunal Federal (CRFB, art. 102, I, “i”, II, “a”, e III), Superior Tribunal de Justiça (CRFB, art. 105, I, “d”) e Conselho Nacional de Justiça (CRFB, art. 92, I-A, e 103-B). Portanto, a tese de “excesso incontrolável” atribuída ao Brasil mostra-se desatualizada e não contempla as especificidades institucionais e as garantias constitucionais que regem a JMU.

2.1.2 Atores institucionais e a disputa pelo controle da justiça militar

No Capítulo 3, Kyle e Reiter (2021, p. 48-92) analisam as origens, transformações e disputas institucionais em torno da justiça militar, ressaltando que sua configuração impacta diretamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de Direito. Para explicar por que a justiça militar se reforma, estagna ou retrocede, os autores desenvolvem um modelo dinâmico de mudança institucional, que aprofunda a tipologia previamente apresentada.

Esse modelo identifica três atores centrais: governo civil (Executivo e Legislativo), Forças Armadas e tribunais superiores. A

Alexandre Reis de Carvalho

correlação de forças entre eles, mediada por fatores internos – como crises políticas, mobilização social e opinião pública – e externos – como pressões de organismos internacionais, ONGs e tribunais de direitos humanos – define o grau de controle civil sobre a justiça militar.

O governo civil exerce papel estratégico, com autoridade formal para criar, reformar ou extinguir sistemas de justiça militar via reformas legislativas e constitucionais. Seu compromisso democrático e sua capacidade de impor limites aos militares condicionam o avanço ou a estagnação das reformas.

As Forças Armadas, por sua vez, tendem a preservar o *status quo*, sobretudo quando reformas possam reduzir sua autonomia no autogoverno institucional e na jurisdição penal ou disciplinar. Com forte coesão interna, as corporações militares frequentemente operam barreiras institucionais de resistência autopoietica a reformas democratizantes.

Já os tribunais superiores exercem papel ambivalente: em democracias consolidadas, podem proteger direitos fundamentais, restringindo a jurisdição militar e resolvendo conflitos de competência; em outros contextos, podem validar práticas tradicionais sob o argumento da segurança institucional ou estabilidade política. Assim, independência judicial e imparcialidade tornam-se variáveis cruciais para o controle civil efetivo.

Os autores também destacam dois fatores decisivos nas trajetórias das justiças militares: a força dos tribunais domésticos e o tipo de ameaça à segurança nacional. Ameaças externas tendem a reforçar o controle civil, enquanto ameaças internas ampliam o poder militar e dificultam reformas (Kyle e Reiter, 2021, p. 180, figura 6.1). Transições democráticas e regimes populistas ou autoritários também influenciam o cenário: populistas, apesar da retórica militarizada, às vezes restringem as cortes militares para centralizar poder; regimes autoritários, ao contrário, restauram prerrogativas militares, com ampliação da jurisdição sobre civis.

Esse modelo dialoga com os “20 Princípios de Decaux” (ONU, E/CN.4/2006/58, 2006), especialmente no tocante à limitação da jurisdição militar e ao fortalecimento do controle civil. Ao demonstrar que a configuração da justiça militar resulta de disputas institucionais complexas, os autores reforçam a importância de analisar o Sistema de Justiça Militar da União (SJMU) brasileiro à luz da interação entre governo civil, Forças Armadas e tribunais superiores, considerando os condicionantes históricos e compromissos internacionais do País.

Ressalte-se, contudo, que a base empírica utilizada pelos autores abrange dados apenas até 2017, não incorporando as profundas mudanças promovidas pela Lei nº 13.774/2018, que reformou a Lei de Organização da JMU, com avanços na profissionalização, imparcialidade

Alexandre Reis de Carvalho

e alinhamento às recomendações internacionais, como as dos “Princípios de Decaux” (ONU, E/CN.4/2006/58, 2006), que serão detalhadas no tópico seguinte.

2.2 Os “20 princípios de Decaux” para os tribunais militares

Diante do crescente interesse internacional sobre a compatibilidade entre jurisdições militares e direitos humanos, a ONU aprovou, em 2004, a decisão E/CN.4/Sub.2/2004/7, solicitando estudo aprofundado sobre os limites e garantias aplicáveis à justiça militar, com foco nas democracias constitucionais.

O jurista francês Emmanuel Decaux (1946-2021), professor de direito internacional dos direitos humanos, foi designado relator especial. Os debates preparatórios ocorreram em janeiro de 2004, no seminário “Direitos Humanos e a Administração da Justiça por Tribunais Militares”, promovido pela Comissão Internacional de Juristas (CIJ) em Genebra, com participação de especialistas, representantes da sociedade civil e operadores jurídicos de diversos países. As conclusões desse seminário subsidiaram o relatório final de Decaux, apresentado em janeiro de 2006 (ONU, E/CN.4/2006/58), que reconhece expressamente a contribuição da CIJ.

Revista do Ministério Público Militar

O relatório resultou nos “20 Princípios para a Administração da Justiça pelos Tribunais Militares”, amplamente reconhecidos como referência normativa internacional. Embora não vinculantes, integram o campo da *soft law*, com alta legitimidade interpretativa. Construídos a partir de consultas globais, os Princípios consolidam diretrizes para avaliar a compatibilidade da justiça militar com os padrões internacionais de direitos fundamentais. O documento reconhece críticas históricas aos tribunais militares – como ausência de independência, imparcialidade e garantias processuais – e propõe parâmetros para sua harmonização com compromissos internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Entre os principais eixos, destacam-se: limitação da jurisdição penal militar a delitos estritamente militares; exclusão de civis da jurisdição militar em tempos de paz; garantia de independência e imparcialidade dos juízes militares; controle civil efetivo; e plena observância do devido processo legal. Também se recomenda a qualificação adequada dos magistrados militares, a limitação de poderes discricionários, bem como a fundamentação e transparência das decisões.

Em síntese, os Princípios de Decaux (ONU, E/CN.4/2006/58, 2006) representam um esforço institucional da

Alexandre Reis de Carvalho

ONU para assegurar que a justiça militar atue de forma funcional, excepcional e subordinada aos marcos constitucionais e internacionais. Sua influência tem crescido nas Américas e na Europa, consolidando-os como referência para a harmonização entre autonomia militar e proteção de direitos fundamentais, como evidencia o recente estudo Fundamento da Justiça Militar (DCAF, Military Justice Fundamentals, 2023), elaborado pelo Centro de Genebra para a Governança do Setor de Segurança (DCAF) em parceria com o Instituto Nacional de Justiça Militar (NIMJ).

2.2.1 Análise detalhada dos Princípios de Decaux (2006) e seus eixos temáticos centrais

A estruturação dos “20 Princípios para a Administração da Justiça pelos Tribunais Militares”, elaborada por Emmanuel Decaux no âmbito da ONU (E/CN.4/2006/58), permite identificar seis eixos temáticos principais: (i) competência material; (ii) julgamento de civis; (iii) garantias processuais; (iv) independência e imparcialidade; (v) controle civil e supervisão judicial; e (vi) transparência e formação institucional. A análise desses blocos fornece subsídios para avaliar a compatibilidade dos diferentes

Revista do Ministério Público Militar

sistemas de justiça militar com os parâmetros internacionais de direitos humanos.

Princípio 1 – Estabelecimento Legal e Constitucional dos Tribunais Militares. A existência dos tribunais e justiças militares devem estar expressamente previstas na Constituição ou em lei específica, em conformidade com o princípio da separação dos poderes. Além disso, devem integrar o sistema judiciário nacional, de forma a evitar interferências indevidas do Poder Executivo ou da própria estrutura hierárquico-funcional das Forças Armadas na administração dessa justiça especializada.

Como já explanado, na Constituição de 1934, a Justiça Militar da União passou a integrar o Poder Judiciário como ramo especializado (CRFB, art. 92, VI). Atualmente, a JMU é composta por juízes togados civis e, quando há formação de Conselhos de Justiça, também por juízes militares. Os juízes federais da Justiça Militar da União são bacharéis em Direito, ingressam por meio de concurso público de provas e títulos, adquirem vitaliciedade após o estágio probatório, e integram carreira própria, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35/1979).

Por sua vez, os juízes militares são oficiais de carreira das Forças Armadas, ou seja, militares *vitalícios* (CRFB, art. 142, § 3º, inciso X). De acordo com o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e com a

Alexandre Reis de Carvalho

Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU), esses juízes militares são sorteados em sessão pública para o exercício da função jurisdicional: nos Conselhos Permanentes de Justiça, atuam durante todo o trimestre civil, em todos os processos em tramitação; já nos Conselhos Especiais de Justiça, permanecem vinculados ao processo específico até seu encerramento, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.774/2018.

Esse arranjo normativo atende plenamente ao primeiro Princípio de Decaux, ao assegurar a institucionalização legal da Justiça Militar e sua integração formal ao sistema de justiça da União, com autonomia e controle jurisdicional.

Princípio 2 – Respeito às Normas do Direito Internacional. Os tribunais militares devem, em todas as circunstâncias, respeitar os padrões de julgamento justo e imparcial fixados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e pelo Direito Internacional Humanitário (DIH). Essa exigência inclui o respeito às garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do julgador e da proteção à dignidade da pessoa humana – inclusive em contextos de conflito armado ou de crise institucional. No Brasil,

esses direitos possuem natureza constitucional (CRFB, art. 5º, § 2º) e estão resguardados pelas normas processuais vigentes.

Princípios 3 e 4 – Garantias Processuais em Situações de Exceção e Conflito Armado. Esses princípios reforçam que, mesmo em situações de crise institucional – como estado de sítio, guerra declarada ou outras formas de emergência –, os tribunais militares devem respeitar os direitos processuais mínimos assegurados pelas normas do DIDH e do DIH. A imposição de “regimes” e estados de exceção não podem justificar a supressão de garantias fundamentais como a legalidade penal, o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do juízo.

O Princípio quatro complementa essa diretriz ao exigir a plena observância das normas do DIH, especialmente durante conflitos armados. As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais – ratificados pelo Brasil por meio do Decreto nº 849/1993 – estabelecem deveres específicos para a proteção de prisioneiros de guerra, combatentes capturados e demais pessoas protegidas.

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (art. 5º, §§ 2º e 3º) não excluem aqueles assegurados por tratados

Alexandre Reis de Carvalho

internacionais, que podem, inclusive, adquirir status de emenda constitucional quando aprovados em rito qualificado. O Brasil é signatário de instrumentos internacionais centrais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Convenções de Genebra.

Em complemento, o Código de Processo Penal Militar prevê garantias essenciais como o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas e a publicidade dos atos processuais (CPPM, art. 422). Além disso, a jurisprudência do STF tem consolidado a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Penal comum, quando necessário, ampliando a proteção aos direitos fundamentais no âmbito do SJMU.

Esse conjunto normativo evidencia que, ao menos no plano formal, o Brasil dispõe de mecanismos legais compatíveis com os Princípios 3 e 4 de Decaux. O principal desafio, contudo, permanece na efetivação concreta desses direitos em cenários reais de crise ou conflito, aspecto que será aprofundado nas seções seguintes.

Princípio 5 – Julgamento de Civis: Excepcionalidade e Especificidade do Caso Brasileiro. Os tribunais militares, em

princípio, não devem ter competência para julgar civis. Essa diretriz constitui um dos núcleos mais sensíveis no debate internacional sobre jurisdição militar, com o objetivo de preservar o foro natural, a imparcialidade e a independência judicial. Contudo, a análise da aderência do modelo brasileiro a esse princípio exige uma abordagem sistemática e contextualizada.

Os próprios paradigmas institucionais que fundamentam os Princípios de Decaux refletem uma concepção tradicional de tribunais militares – de natureza administrativa ou como cortes marciais –, que diverge substancialmente da arquitetura jurídico institucional brasileira. Para Decaux e para a Comissão Internacional de Juristas (CIJ), os tribunais militares são, em regra, órgãos compostos exclusivamente por militares (juízes, promotores e, por vezes, defensores), vinculados ao Poder Executivo e afastados do sistema judicial ordinário, mesmo que formalmente dotados de independência funcional.

O Comentário nº 29 do Princípio 8 ilustra essa concepção: “A competência dos tribunais militares, a princípio, não constitui uma derrogação às regras do direito comum, mas corresponde a um privilégio jurídico ou uma forma de justiça entre iguais.” De modo semelhante, o

Alexandre Reis de Carvalho

Comentário nº 52 do Princípio 13 ressalta que a inclusão de juízes civis nesses tribunais contribuiria para reforçar sua imparcialidade.

No Brasil, entretanto, a Justiça Militar – tanto federal quanto estadual – não é uma instituição militarizada nem subordinada ao Executivo. A JMU integra o Poder Judiciário desde 1934, sendo composta, na primeira instância, por juízes federais togados civis, com estrutura administrativa autônoma, além de contar com um órgão recursal (Superior Tribunal Militar) de composição mista, que também atua como tribunal superior.

O Ministério Público Militar é formado por promotores e procuradores civis, bacharéis em Direito e aprovados por concurso público, com independência funcional. A Defensoria Pública da União igualmente atua na esfera castrense, por meio de defensores públicos federais civis concursados. Todos os integrantes dessas instituições são servidores de carreira, com garantias de vitaliciedade ou estabilidade, conforme o caso.

Há quase um século, a JMU possui competência para processar e julgar civis que pratiquem crimes militares. Por outro lado, as Justiças Militares estaduais (JME) são constitucionalmente impedidas de processar e julgar civis (CRFB, art. 125, §§ 4º e 5º).

Com a reforma promovida pela Lei nº 13.774/2018, os julgamentos de civis na primeira instância da JMU passaram a ser

Revista do Ministério Público Militar

realizados monocraticamente por juízes federais togados, com possibilidade de recurso ao Superior Tribunal Militar (STM) e, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, assegurando o duplo grau de jurisdição e o controle de constitucionalidade.

Durante a “Consulta de Especialistas sobre a Administração da Justiça pelos Tribunais Militares”, realizada em Genebra, em 24 de novembro de 2014, no âmbito da Resolução 25/4 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, o então Coronel Patrick Gleeson, Vice-Auditor-Geral das Forças Armadas do Canadá, criticou o que considerou um viés excessivamente restritivo e civilista nos Princípios 8 e 9. Gleeson alertou para riscos de impunidade em operações internacionais ou complexas e defendeu modelos de *competência concorrente*, como o canadense (ONU, 2014, p. 14-18).

Adicionalmente, a Observação Geral nº 32 do Comitê de Direitos Humanos da ONU reconhece que o julgamento de civis por tribunais militares não é, em si, proibido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, desde que o Estado demonstre a excepcionalidade da situação e assegure todas as garantias de imparcialidade, independência e devido processo legal.

Embora o Brasil mantenha, de forma excepcional, a possibilidade de julgamento de civis pela JMU, enquanto justiça especializada, a JMU incorpora salvaguardas institucionais, normativas e jurisdicionais relevantes, distanciando-se das experiências mais

Alexandre Reis de Carvalho

criticadas no cenário internacional. Assim, a análise da conformidade da JMU com o Princípio 5 de Decaux requer uma leitura jurídica sistêmica, histórica e criteriosa, capaz de considerar as peculiaridades constitucionais e institucionais do Sistema de Justiça Militar da União.

Princípio 6 – Objeção de Consciência ao Serviço Militar.

A objeção de consciência ao serviço militar deve ser apreciada por tribunal independente e imparcial, com a plena observância das garantias do devido processo legal, em qualquer fase da vida militar. Essa diretriz visa assegurar o respeito às convicções filosóficas, religiosas ou políticas dos indivíduos, em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos.

No Brasil, o direito à objeção de consciência encontra previsão expressa no art. 143, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentado pela Lei nº 8.239/1991, que disciplina o serviço alternativo ao serviço militar obrigatório. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 826.550) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.339.383) tem reafirmado esse direito, consolidando o entendimento de que a recusa ao serviço militar, por motivos de consciência, não pode ensejar sanções incompatíveis com os direitos fundamentais.

Ainda que o Brasil atenda esse princípio, em termos normativos e jurisprudenciais, a efetividade desse direito poderia alcançar níveis mais elevados de aderência material caso fossem implementadas políticas públicas e campanhas institucionais voltadas à orientação e conscientização dos jovens conscritos. Ações educativas contribuiriam para ampliar o conhecimento social e garantir o pleno exercício desse direito fundamental.

Princípio 7 – Vedaçāo ao Julgamento de Menores de 18 anos. A proibição de que tribunais militares processem ou julguem menores de 18 anos, assegura que a responsabilização penal de adolescentes ocorra exclusivamente por meio de órgãos civis especializados.

No Brasil, a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos encontra respaldo direto no art. 228 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que define o sistema socioeducativo como foro exclusivo para adolescentes em conflito com a lei. No âmbito da Justiça Militar da União, essa limitação é rigorosamente observada.

Princípio 8 – Limitaçāo da Competência da Justiça Militar a crimes propriamente militares. Nos comentários do

Alexandre Reis de Carvalho

Relator Especial admite-se, de forma excepcional, a inclusão de pessoas equiparadas, desde que o delito esteja diretamente vinculado à condição militar. A lógica subjacente é impedir que a jurisdição penal militar se converta em uma derrogação ao sistema penal comum, preservando-se como *foro especializado* na proteção da hierarquia e da disciplina castrense. Como destaca o Comentário nº 29 de Decaux: “A competência dos tribunais militares, a princípio, não constitui uma derrogação às regras do direito comum, mas corresponde a um *privilégio jurídico* ou uma forma de *justiça entre iguais*”.

No Brasil, a competência criminal da JMU está delimitada objetivamente (CFRB, art. 124; –CPM, art. 9º; e Lei de Organização da JMU). O STF tem reconhecido a constitucionalidade dessa competência, fixando critérios interpretativos para evitar abusos e assegurar sua aplicação restrita a casos de inequívoca subsunção às hipóteses legais. Entre os exemplos emblemáticos de crimes praticados por civis e reconhecidos como de competência da JMU, destacam-se: a) o tráfico internacional de drogas, quando realizado mediante o uso de viaturas, embarcações ou aeronaves militares; b) a invasão de área sob administração militar com o objetivo de subtrair armamentos de uso

Revista do Ministério Público Militar

restrito das Forças Armadas; c) fraude documental ou licitatória contra a administrativa militar.

Conforme já destacado no Princípio 5, durante a “Consulta de Especialistas sobre a Administração da Justiça por Tribunais Militares”, realizada em Genebra, em 24 de novembro de 2014, sob a coordenação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o então Coronel Patrick Gleeson, Vice-Auditor-Geral para Operações das Forças Armadas do Canadá, apresentou críticas ao texto original dos Princípios 8 e 9 de Decaux.

Gleeson advertiu que uma limitação excessivamente rígida da competência dos tribunais militares, com preferência absoluta pela jurisdição civil, poderia comprometer a capacidade funcional das Forças Armadas de *preservar* a disciplina, a moral e a *eficácia operacional*. Argumentou que diversos crimes de natureza comum (ou impropriamente militar), como furtos, agressões, fraudes e tráfico de drogas, quando praticados por militares ou em ambiente militar, afetam diretamente a coesão disciplinar, justificando seu julgamento pela justiça militar (ONU, 2015, p. 14-16).

Ao apresentar a experiência canadense, Gleeson defendeu um modelo de competência concorrente, no qual a definição do foro competente ocorra caso a caso, com base em critérios institucionais, de oportunidade e de preservação da disciplina militar, sempre sob controle

Alexandre Reis de Carvalho

civil e judicial. No tocante ao julgamento de graves violações de direitos humanos (Princípio 9), sustentou que a exclusão universal e apriorística da Justiça Militar nesses casos poderia favorecer a impunidade, sobretudo em operações internacionais ou em contextos nos quais o sistema judicial civil carece de capacidade para atuar com a celeridade necessária. Destacou, ainda, que, desde que estruturados com garantias de independência, imparcialidade e possibilidade de recurso, os tribunais militares podem exercer legitimamente essa competência, assegurando a responsabilização efetiva e a proteção dos direitos humanos (ONU, 2014, p. 17-18).

Essas contribuições demonstram que a formulação dos “Princípios de Decaux”, em 2006, e sua contínua interpretação têm sido marcadas por relevantes divergências institucionais. Os debates realizados na referida Consulta de Especialistas da ONU, de 2014, evidenciaram que a delimitação da competência dos tribunais militares, especialmente quanto à definição de crimes propriamente militares e à jurisdição sobre civis, permanece como tema de legítima controvérsia e tensão institucional no plano internacional.

No caso brasileiro, a JMU apresenta uma estrutura formalmente integrada ao Poder Judiciário, com mecanismos institucionais que buscam assegurar imparcialidade e independência funcional. Entre as principais salvaguardas destacam-se a atuação de juízes civis togados na

Revista do Ministério Público Militar

primeira instância, a composição mista do STM e o controle recursal exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Esse arranjo normativo institucional atenua parte significativa dos riscos apontados no debate internacional, embora a plena conformidade da jurisdição penal militar brasileira com os parâmetros internacionais de direitos humanos permaneça objeto de debate.

Ressalte-se que a questão específica do julgamento de civis em hipóteses excepcionais foi abordada de modo aprofundado no Princípio 5, considerando-se a conexão temática entre os limites da competência penal militar e a proteção das garantias fundamentais.

Princípio 9 – Julgamento de crimes contra os direitos humanos. O princípio estabelece que casos de graves violações de direitos humanos – como tortura, execuções extrajudiciais ou desaparecimentos forçados – não devem ser julgados por tribunais militares, cabendo à justiça comum essa competência. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 45/2004 reforçou essa diretriz ao vincular o país ao “Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional” (CRFB, art. 5º, § 4º) e ao estabelecer (CRFB, art. 125, § 4º) que crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares, sejam julgados pelo Tribunal do Júri, na Justiça comum.

Alexandre Reis de Carvalho

Princípio 10 – Limites ao sigilo militar. O sigilo militar não pode ser utilizado para obstruir a justiça ou restringir direitos humanos. No Brasil, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece limites ao sigilo institucional, impondo critérios de necessidade e proporcionalidade, submetidos ao controle judicial.

Princípio 11 – Regime de prisão militar. As prisões militares devem observar os mesmos padrões constitucionais de legalidade, dignidade e controle judicial aplicáveis à justiça comum. No Brasil, a Lei de Execução Penal (art. 68, § 1º) prevê regime específico para a execução de penas em unidades militares, sem prejuízo da fiscalização externa. O Ministério Público Militar, em conformidade com a Resolução CNMP nº 277/2023, realiza inspeções carcerárias periódicas, assegurando o cumprimento dos direitos dos presos. Esse sistema de fiscalização é complementado pelas audiências de custódia, previstas na Lei nº 13.964/2019, que garantem o controle judicial imediato sobre a legalidade das prisões, inclusive no âmbito militar.

Princípio 12 – Garantia do habeas corpus. No Brasil, o *habeas corpus* é uma ação constitucional (CRFB, art. 5º, LXVIII),

com plena aplicação na justiça comum, eleitoral, do trabalho e militar. Aliás, a primeira liminar em *habeas corpus* no Brasil foi concedida, em agosto de 1964, pelo ministro almirante-de-esquadra José Espíndola do STM. Apesar da vedação constitucional (art. 142, § 2º), o STF e o STJ têm admitido o *habeas corpus* para discutir a legalidade da punição disciplinar militar, desde que a análise se restrinja aos aspectos formais, como a competência, observância ao contraditório, à ampla defesa e das formalidades legais.

Princípio 13 – Tribunal competente, independente e imparcial. Decaux recomenda a inclusão de juízes civis para reforçar a imparcialidade. No Brasil, desde 1934, a Justiça Militar da União integra o Poder Judiciário, com juízes federais civis na primeira instância e composição mista no STM, que conta com cinco ministros civis entre os quinze membros.

Princípio 14 – Publicidade das audiências. A publicidade dos atos processuais é a regra (CRFB, art. 5º, LX), salvo quando decisão judicial fundamentar a necessidade de defesa da intimidade e o interesse social. No Brasil, as sessões do STM são

Alexandre Reis de Carvalho

transmitidas ao vivo, com divulgação de decisões e acórdãos nos sites oficiais, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

Princípio 15 – Ampla defesa e julgamento equitativo. O sistema processual penal militar brasileiro garante contraditório, ampla defesa e paridade de armas processuais. O réu conta com defesa técnica qualificada, ampla produção de provas e duplo grau de jurisdição. A doutrina (Cabral; Kubik, 2015) destaca que a JMU não configura tribunal de exceção, assegurando as garantias fundamentais.

Princípio 16 – Acesso das vítimas à justiça. A vítima e seus representantes podem requerer a instauração de investigação policial militar e participar do processo penal militar como assistentes do Ministério Público Militar, com direito de apresentar provas, requerer diligências e interpor recursos (art. 70 do CPPM).

A Resolução CNMP nº 243/2021 institui a Política Institucional de Proteção Integral, Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, com diretrizes nacionais para assegurar a dignidade, a informação, a escuta qualificada, a proteção e a reparação das vítimas de infrações penais, incluindo familiares e pessoas afetadas pelos crimes.

Revista do Ministério Público Militar

Essa política reforça o direito das vítimas de acompanhar investigações e atuar na persecução penal, prevenindo a revitimização e promovendo o respeito aos direitos humanos em todas as fases do processo, aplicação que alcança integralmente o Ministério Público Militar e o processo penal militar.

Princípio 17 – Duplo grau de jurisdição. No Brasil, as decisões de primeira instância da JMU, proferidas por juízes federais togados, são recorríveis ao STM e, em seguida, ao Supremo Tribunal Federal, assegurando o controle recursal por órgãos superiores do Poder Judiciário.

Princípio 18 – Responsabilidade do superior hierárquico e limites da obediência. O art. 38 do Código Penal Militar adota a doutrina da “baioneta inteligente”: o militar não é punível por cumprir ordem, salvo quando a ordem for manifestamente ilegal, compatibilizando disciplina militar e responsabilidade individual por atos ilícitos.

Princípio 19 – Abolição da pena de morte. A primeira Constituição republicana brasileira, de 1891, aboliu a pena de morte em tempos de paz (art. 72, § 19), vedação que permaneceu vigente até a promulgação da Constituição de 1937. Durante o Estado Novo (1937-1945), a nova Constituição voltou a admitir a

Alexandre Reis de Carvalho

pena capital para crimes políticos (art. 122, § 2º), especialmente em situações de guerra externa, guerra civil ou grave perturbação da ordem pública mediante o uso de armas ou de violência. Esse escopo foi posteriormente ampliado pelos Decretos-Leis nº 431/1938, nº 4.766/1942 e nº 6.026/1943.

No período do regime militar (1964-1985), o Ato Institucional nº 14 (AI-14), de 1969, reestabeleceu a pena de morte (CF/1967, art. 150, § 11), nos casos de *guerra externa, psicológica adversa, revolucionária ou subversiva*. O Decreto-lei 898/1969 regulamentou o AI-14 e estabeleceu o julgamento desses crimes pela Justiça Militar da União. Casos emblemáticos desse período foram o de Theodomiro Romeiro dos Santos, Ariston de Oliveira Lucena e Diógenes Sobrosa de Souza, condenados à morte pela JMU, em 1971 (Silva, 2007; e Abal; Reckziegel, 2018).

Atualmente, a pena de morte é admitida apenas em caso de guerra declarada (CRFB, art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”), e somente aos “crimes militares em tempo de guerra”, previstos no CPM. A revogação da antiga LSN, em 2021, eliminou qualquer previsão da pena capital em tempos de paz, alinhando o Brasil

integralmente aos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente ao Pacto de San José da Costa Rica (art. 4º).

Princípio 20 – Revisão periódica da legislação penal militar. O Brasil tem avançado na atualização normativa de sua legislação penal militar, por meio de reformas como a Emenda Constitucional nº 45/2004, as Leis nº 13.491/2017 e nº 13.774/2018, além da recente Lei nº 14.688/2023, que promoveu significativa modernização do CPM. Soma-se a isso a constante interpretação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que busca alinhar a JMU aos compromissos internacionais de direitos humanos.

3 ORGANISMOS INTERNACIONAIS E O CONHECIMENTO SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRO

O debate internacional sobre a legitimidade e a conformidade das jurisdições militares com os direitos fundamentais têm sido marcado por uma postura crítica dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Relatórios, resoluções e pronunciamentos de órgãos como o Alto

Alexandre Reis de Carvalho

Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e Relatores Especiais da ONU destacam os riscos que a jurisdição militar pode representar para as garantias processuais e a proteção de direitos.

Essa crítica tem base empírica nas experiências de países com histórico de regimes autoritários ou de militarização excessiva da justiça. Em muitos casos, tribunais militares foram usados como instrumentos de repressão política, julgamento de opositores civis e violação sistemática de direitos fundamentais. O exemplo do Paquistão, durante seus regimes militares, ilustra a configuração de “*excesso de jurisdição militar*”, descrita por Kyle e Reiter (2021).

Diversos episódios históricos de abuso e instrumentalização política de tribunais militares, em diferentes países, contribuíram para a natural desconfiança dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Com frequência, esses organismos elaboram relatórios e recomendações baseados em uma visão homogênea e negativa da justiça militar, sem distinguir entre modelos autoritários, híbridos ou democráticos.

Essa generalização analítica se torna bastante evidente na avaliação de países como o Brasil, que adota um modelo de Sistema de Justiça Militar constitucionalmente estruturado, integrado ao Poder Judiciário e sob o controle civil. A JMU brasileira encontra-se submetida ao controle externo do Conselho Nacional de Justiça. O Ministério Público [Militar] é uma instituição civil e independente, assim como a Defensoria Pública da União. Embora a manutenção da competência da JMU para julgar civis em tempos de paz continue sendo um ponto de dissenso, o modelo brasileiro possui um conjunto de garantias institucionais que o diferencia substancialmente de experiências autoritárias.

Parte dessas distorções decorre da limitada compreensão, por alguns organismos internacionais, sobre os diferentes modelos de justiça militar. As próprias Cortes internacionais enfrentam dificuldades metodológicas para adaptar seus parâmetros a contextos tão distintos. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos respondem a cenários frequentemente diferentes daqueles enfrentados pela Corte Europeia de Direitos

Alexandre Reis de Carvalho

Humanos, reforçando a necessidade de contextualização comparada.

Além disso, a organização, a formação e o emprego das Forças Armadas variam amplamente entre os países. Fatores como a estrutura institucional, os processos de seleção e a missão constitucional de cada força influenciam diretamente a configuração e o funcionamento das respectivas jurisdições militares. Como destacaram Peter Rowe (2006) e o Coronel Patrick Gleeson (2014), muitas críticas dirigidas aos tribunais militares partem de uma percepção reducionista, que os associa a um “sistema paralelo de justiça”, vulnerável a manipulações e parcialidades.

Uma análise crítica e responsável da Justiça Militar da União brasileira exige, no mínimo, o reconhecimento simultâneo de dois aspectos, já explanados. De um lado, os avanços institucionais na consolidação democrática e na proteção dos direitos fundamentais; de outro, a constatação de que a competência criminal da Justiça Militar da União sobre civis em tempos de paz é exercida por magistrados civis, respeitando todos os princípios de imparcialidade, independência, devido processo legal e duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, o fortalecimento do diálogo com organismos internacionais, a promoção de estudos comparados mais aprofundados e a atualização normativa contínua configuram caminhos naturais para o aperfeiçoamento de qualquer sistema de justiça militar, em consonância com os marcos universais de direitos humanos – trajetória que vem sendo consolidada pela JMU. Afinal, pressões indevidas, interferências políticas ou episódios de corrupção não são disfunções exclusivas da justiça militar. Tais problemas podem ocorrer em qualquer instância do sistema de justiça – seja civil ou militar, nacional ou internacional, em países da “*civil law*” ou da “*common law*”. A qualidade da justiça judicial, nesse sentido, reside menos na natureza temática da instituição e mais na integridade ética dos seus membros e no desenho normativo-institucional que estrutura seu funcionamento. Em última análise, a justiça e a corrupção estão no coração e na mente dos homens – e não na boa ou má lei.

Diante desse panorama, é fundamental examinar, de forma detida e historicamente fundamentada, como a Justiça Militar da União foi estruturada no Brasil, suas principais etapas de evolução normativa e como vem respondendo aos desafios de

Alexandre Reis de Carvalho

compatibilização com os princípios constitucionais e os parâmetros internacionais de direitos humanos. Essa análise será desenvolvida na próxima seção.

4 A TRAJETÓRIA E O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

Antes de adentrar nas tensões contemporâneas entre justiça militar e direitos fundamentais, é essencial compreender a formação institucional e histórica desse subsistema no Brasil. A análise de sua trajetória revela como a Justiça Militar da União foi, desde os primórdios do Estado brasileiro, estruturada a partir de funções específicas de controle da disciplina e da hierarquia nas Forças Armadas, com forte influência de modelos europeus, notadamente o português. Esse pano de fundo histórico é indispensável para interpretar os marcos normativos e institucionais atuais à luz de sua origem, permanências e reformas.

4.1 A Justiça Militar brasileira no contexto histórico-institucional

A Justiça Militar no Brasil possui raízes profundas, remontando ao período colonial, quando se replicavam os modelos institucionais e jurídicos da matriz portuguesa. A criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, por Alvará de 1º de abril de 1808, marcou o início da estrutura nacional da justiça castrense, logo após a transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro, em decorrência da invasão napoleônica. Esse Conselho, integrado por Conselheiros Militares e Ministros civis togados nomeados pelo Príncipe Regente, exerceu funções de instância suprema, constituindo o embrião do atual Superior Tribunal Militar (STM).

Como esclarece o historiador militar Cherubim Rosa Filho (2017, p. 9), diferentemente das colônias vizinhas — que instituíram tribunais superiores apenas após a independência — o Brasil passou a contar com essa estrutura ainda sob o domínio português. Tal circunstância confere ao STM o status de mais antigo tribunal superior em funcionamento contínuo no país, com jurisdição nacional e quase 220 anos de atividade ininterrupta.

No plano regional, merece destaque a criação da Justiça Militar estadual no Rio Grande do Sul, por meio da Lei Provincial nº 148, de 24 de julho de 1848, tornando-se a primeira entre as unidades

Alexandre Reis de Carvalho

federativas a instituir esse ramo especializado. Já no plano constitucional, a Carta de 1891 consagrou o foro especial castrense, composto pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Conselhos de Justiça, substituindo a estrutura anterior.

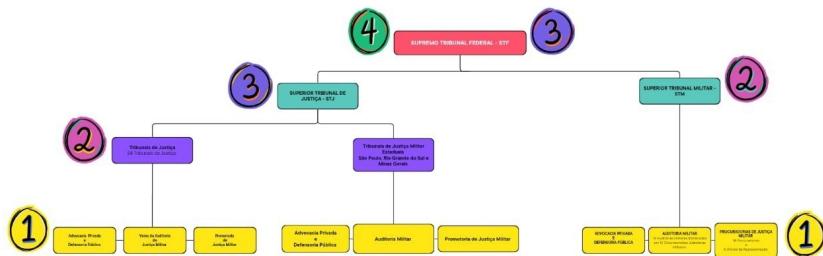
Em 1934, os Tribunais e Juízes Militares foram oficialmente integrados ao Poder Judiciário nacional, consolidando sua natureza jurisdicional e autônoma. Atualmente, há tribunais de justiça militar nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais,

A Constituição de 1946 conferiu ao órgão o nome atual – Superior Tribunal Militar –, e a Carta de 1988 reafirmou sua existência, estrutura e competências nos artigos 122 a 124. Também disciplinou, no artigo 125, §§ 3º a 5º, a organização das Justiças Militares estaduais.

A evolução da Justiça Militar brasileira reflete uma trajetória institucional singular: ela articula tradição, especialização e adaptação democrática. Sua composição mista, com juízes federais togados e oficiais militares nos Conselhos de Justiça da 1ª instância, e ministros civis e militares no STM, expressa um modelo escabinato que remonta à tradição luso-brasileira e foi preservado em reformas posteriores (Rosa Filho, 2017, p. 65–67).

Revista do Ministério Público Militar

Figura 1 – Sistema de Justiça Militar dos Estados e da União, com os respectivos graus das instâncias



A partir da organograma acima, compreende-se que existem no Brasil “duas justiças militares”, a Justiça Militar da União e Justiça Militar dos Estados e Distrito Federal. A JMU tem atribuição para processar e julgar crimes militares praticados por militares das Forças Armadas e civis, enquanto a Justiça Militar dos Estados e Distrito Federal tem atribuição constitucional para processar e julgar crimes militares praticados por policiais militares e bombeiros militares.

Extrai-se, ainda, desse organograma que Justiça Militar da União é uma justiça especializada, assim como são as justiças eleitoral e do trabalho, integradas constitucionalmente ao Poder

Alexandre Reis de Carvalho

Judiciário brasileiro. Portanto, não se constitui em tribunal ou justiça de exceção ou corporativa.

Em relação à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal existe a previsão constitucional para a criação de Tribunal de Justiça Militar para as unidades federativas que possuem contingente acima de 20.000 militares. Atualmente, somente os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais possuem essa estrutura judiciária.

As auditorias militares da Justiça Militar da União e da Justiça Militar estadual correspondem ao primeiro grau de jurisdição, os tribunais de Justiça dos estados, os tribunais de justiça militares estaduais (SP, -RS e MG) e o Superior Tribunal Militar correspondem ao segundo grau de jurisdição. A Justiça Militar estadual, ainda conta com um grau de jurisdição extra, se comparado com a Justiça Militar da União, que é a revisão das decisões dos Tribunais de Justiça estaduais (ordinários) e Militares (SP, RS e MG) pelo Superior Tribunal de Justiça. A última instância para as Justiças Militares estadual e da União é o Supremo Tribunal Federal.

Apesar das críticas, a estrutura constitucional vigente foi resultado de um processo de amadurecimento institucional. Reformas recentes – como a promovida pela Lei nº 13.774, de 2018 – ampliaram a racionalidade democrática da Justiça Militar da União ao prever que civis acusados por crimes militares federais sejam julgados monocraticamente por juízes federais da Justiça Militar (Art. 30, inc. I-B, da Lei nº 13.774, de 2018). Essa mudança alinha o sistema brasileiro a padrões internacionais de direitos humanos, ainda que não tenha extinguido todas as tensões.

O reconhecimento da Justiça Militar como ramo especializado do Poder Judiciário, com prerrogativas funcionais, garantias da magistratura, a existência de Ministério Público especializado, autônomo e com paridade processual (CRFB, art. 127 a 129; LC nº 75, de 1993), reforça seu caráter institucional, distinguindo-a de sistemas excessivamente militarizados, subordinados ao Executivo. Tais elementos históricos e normativos colocam o Brasil numa posição única no espectro analisado por Kyle e Reiter (2021), permitindo comparações qualificadas com os modelos internacionais de justiça castrense.

4.2 Organização, reformas e atual estrutura da Justiça Militar da União

A estrutura atual da Justiça Militar da União (JMU) é resultado de um processo histórico de institucionalização e reformas graduais, que consolidaram um modelo próprio no interior do Poder Judiciário brasileiro. Diferentemente da maioria dos países que mantêm a justiça militar subordinada ao Executivo, o Brasil consagra sua justiça militar no texto constitucional, com organização, composição e competências claramente delineadas.

Atualmente, a JMU opera em dois graus de jurisdição. A primeira instância é composta por 12 Circunscrições da Justiça Militar da União e 19 Auditorias Militares. Cada Auditoria conta com um Juiz Federal da Justiça Militar, civil togado e aprovado por concurso público, que atua como presidente e relator nos julgamentos colegiados dos Conselhos de Justiça. Esses Conselhos são formados por oficiais das Forças Armadas, sorteados conforme o posto do réu (se praça ou oficial), para

participar do julgamento de crimes militares, compondo assim um modelo escabinato.

A segunda instância é representada pelo Superior Tribunal Militar (STM), com sede em Brasília, composto por 15 ministros vitalícios: cinco civis (três oriundos da advocacia, um do Ministério Público Militar e um da magistratura militar) e dez oficiais-generais da reserva ou da ativa das três Forças Armadas (quatro do Exército, três da Marinha e três da Aeronáutica), nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal. O STM funciona exclusivamente em plenário, sem turmas ou câmaras, e aprecia recursos, revisões criminais, *habeas corpus* e ações penais originárias envolvendo oficiais-generais.

A Justiça Militar da União possui aproximadamente 1.000 servidores civis, e seu corpo magistral é integrado por 45 juízes federais da Justiça Militar, além dos 15 ministros do STM. O Ministério Público Militar (MPM) é instituição independente e atua de forma autônoma, com membros civis concursados, encarregados da persecução penal militar. A defesa

Alexandre Reis de Carvalho

dos acusados é garantida por advogados privados ou defensores públicos federais.

O marco mais recente de modernização institucional ocorreu com a Lei nº 13.774, de 18 de setembro de 2018, que reorganizou a Justiça Militar da União. Essa reforma estabeleceu o julgamento monocrático dos civis acusados de crimes militares pelos Juízes Federais da Justiça Militar, evitando a presença de oficiais no julgamento desses réus. A alteração do art. 30 da Lei de Organização Judiciária Militar (LOJM) representou um avanço no sentido de atender aos princípios do devido processo legal, ao fortalecer a imparcialidade do juízo e a proteção dos direitos fundamentais dos civis submetidos à jurisdição castrense.

A mencionada reforma da JMU, de 2018, buscou responder a críticas históricas de organismos internacionais, como o Comitê de Direitos Humanos da ONU, que recomendavam a exclusão de civis da jurisdição militar em tempos de paz. Ademais, buscou alinhar a JMU aos 20 Princípios da ONU sobre a Administração da Justiça pelos Tribunais Militares (ONU, E/CN.4/2006/58), conhecidos como

Princípios Decaux (2006), ao restringir a competência dos Conselhos de Justiça a réus militares e garantir maior profissionalização da primeira instância.

Outro aspecto relevante é a crescente atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na fiscalização e no aprimoramento da Justiça Militar. Desde 2013, o CNJ tem promovido inspeções, relatórios e recomendações voltadas à racionalização da estrutura, ao cumprimento de metas de produtividade e à garantia da independência funcional dos juízes militares.

O atual modelo da JMU representa, assim, um equilíbrio institucional entre tradição e reforma. Mantém elementos históricos como o escabinato e a participação de militares no julgamento de seus pares, mas também incorpora salvaguardas democráticas como a presença de magistrados togados, a revisão recursal por ministros civis e a atuação autônoma do Ministério Público Militar. Apesar disso, desafios persistem quanto à uniformização dos critérios de julgamento, à transparência institucional e à superação de resquícios autoritários ainda presentes na percepção pública sobre a justiça militar.

Alexandre Reis de Carvalho

Diante dessas características, a Justiça Militar da União apresenta elementos híbridos, que dificultam sua classificação linear dentro da tipologia de Kyle e Reiter, os quais identificam no Brasil traços de “expansão excessiva da jurisdição militar” (“military overreach”), mas também reconhecem avanços institucionais relevantes que aproximam o modelo brasileiro de um padrão constitucional democrático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste tópico revela que o ordenamento jurídico militar e a Justiça Militar da União constituem um subsistema jurídico altamente institucionalizado, cuja estrutura normativa e organizacional apresenta significativa compatibilidade formal com parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente os delineados pelos 20 *Princípios de Decaux* e pela tipologia teórica de Kyle e Reiter (2021). Tal conformidade, entretanto, não elimina tensões interpretativas nem desafios práticos que ainda persistem (ONU, 2006; Kyle; Reiter, 2021).

A classificação do Brasil, feita por Kyle e Reiter (2021), como caso paradigmático de “excesso incontrolável de jurisdição militar” constitui alerta relevante no plano comparado, mas não esgota a complexidade institucional do modelo brasileiro. Essa qualificação tende a ignorar aspectos estruturais como a inserção da Justiça Militar da União no âmbito do Poder Judiciário, a presença de juízes federais togados civis em sua composição, a atuação independente do Ministério Público Militar e o exercício de controle jurisdicional por tribunais superiores, além da fiscalização administrativa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. A modernização institucional promovida pela Lei nº 13.774/2018, somada à revisão contínua da legislação penal militar, reforça a resiliência normativa e a capacidade adaptativa do sistema às exigências democráticas contemporâneas (Kyle; Reiter, 2021; Brasil, 2018).

Constata-se, assim, a existência de um *modelo híbrido*, que conjuga elementos de tradição e inovação, operando numa zona de tensão entre a necessidade de preservar a disciplina e a hierarquia militares e a obrigação de assegurar direitos

Alexandre Reis de Carvalho

fundamentais sob controle civil. Essa tensão é inerente à lógica funcional do subsistema jurídico militar em sociedades democráticas complexas, exigindo vigilância institucional permanente, revisão normativa contínua e capacitação dos atores jurídicos.

Encerra-se, portanto, a análise normativa e comparativa da conformidade da Justiça Militar da União com padrões internacionais, destacando convergências relevantes e tensionamentos remanescentes. Para fomentar interpretações mais amplas e debates qualificados, propõe-se uma inflexão teórico-metodológica ancorada na Teoria dos Sistemas Sociais aplicada ao Direito, de Niklas Luhmann, em diálogo com a tese de doutorado *Hierarquia e disciplina militares: análise à luz da teoria dos sistemas aplicada ao direito militar* (Carvalho, 2025), com o propósito de compreender o *sistema jurídico-penal militar* como subsistema autônomo do sistema jurídico, caracterizado por códigos comunicacionais próprios e por função normativa específica na estabilização da ordem, da hierarquia e da disciplina no interior do sistema operativo militar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 8.457/1992, que dispõe sobre a organização da Justiça Militar da União. *Diário Oficial da União* nº 244, 20 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 2.

CARVALHO, Alexandre Reis de. *Hierarquia e disciplina militares*: análise à luz da teoria dos sistemas aplicada ao direito militar. 2025. 332 f.: il. color. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2025. Orientador: Ulisses Schwarz Viana.

CARVALHO, Alexandre Reis de. Justiça Militar, Direitos Fundamentais e o Desafio da Legitimidade Internacional: a experiência brasileira à luz da obra de Kyle & Reiter e dos 20 Princípios de Emmanuel Decaux. In: SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro (org.). *Democracia e desafios contemporâneos: expectativas depositadas no regime e o papel das instituições nas suas realizações*. São Paulo: Editora Dialética, 2025. ISBN 978-65-270-8787-8.

CABRAL, Rafael Lamera; KUBIK, Erika. A Justiça Militar no pós-1988: A busca pela efetivação democrática e a defesa dos Direitos Humanos. *Anais do Encontro Internacional de Direitos Humanos*, Campo Grande/MS, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em:

Alexandre Reis de Carvalho

<https://anaisononline.uems.br/index.php/encontrointernacional/article/view/2550>. Acesso: 30 jun. 2025.

DCAF – Centro de Genebra para a Governança do Setor de Segurança; NIMJ – Instituto Nacional de Justiça Militar. *Military Justice*. Genebra: DCAF, 2023. Disponível em: <https://dcaf.ch/military-justice-fundamentals>. Acesso em: 10 jun. 2025.

KYLE, Brett J.; REITER, Andrew G. *Military Courts, Civil-Military Relations, and the Legal Battle for Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direitos Humanos. *Direitos Humanos e Administração da Justiça pelos Tribunais Militares*: Relatório Final apresentado por Emmanuel Decaux. Documento E/CN.4/2006/58, Genebra, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. *Resumen de los debates realizados en la consulta de expertos sobre la administración de justicia por los tribunales militares y la función de todo el sistema judicial en la lucha contra las transgresiones de los derechos humanos*. 28º período de sessões. Genebra: ONU, 24 nov. 2015. (A/HRC/28/32).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura. *Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o*

Revista do Ministério Público Militar

Tratamento dos Delinquentes. Milão, 1985. Endossado pelas Resoluções nº 40/32 e 40/146.

ROWE, Peter. *The Impact of Human Rights Law on Armed Forces.* Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura militar e repressão legal:* a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971). Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em História Social. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007. 137 p.